



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337958-10.2023.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que são agravantes SAMPIETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RENOVA FACILITIES CONSERVAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram o reexame. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2337958-10.2023.8.26.0000

Agravantes: Sampietro Comércio e Serviços Elétricos Ltda Me e Renova Facilities Conservações e Construções LTDA

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Interessado: Kpmg Corporate Finance Ltda. (Adm. Judicial)

Origem: Foro de Bariri/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Igor Canale Peres Montanher

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6916

Reexame decorrente do art. 1.030, II, do CPC – Recuperação Judicial do GRUPO RENOVA – Impugnação de crédito – Agravo de instrumento que foi improvido para manter o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC – Recurso especial interposto pela recuperanda – Determinada a reapreciação da questão pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, à luz da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1076, relativo à interpretação do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, o qual estabeleceu que apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: "(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo") – Tema Repetitivo 1076 que não incide na hipótese de verba honorária sucumbencial fixada em habilitação ou impugnação de crédito – Incidentes processuais com natureza meramente declaratória, regidos por lei especial (Lei nº 11.101/2005), aos quais não se atribui valor da causa e dos quais não resulta proveito econômico imediato, direto ou líquido – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Acórdão mantido – REEXAME NÃO ACOLHIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do incidente de impugnação de crédito tirado da recuperação judicial de SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e RENOVA FACILITIES CONSERVAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (“GRUPO RENOVA”), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, contra a r. decisão de fls. 161/164 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 169, copiadas a fl. 137/141 deste agravo, a qual rejeitou a impugnação apresentada pela agravada e fixou os honorários de sucumbência em favor dos patronos das agravantes, por equidade, no importe de R\$ 5.000,00.

Esta C. Câmara Julgadora, quando do julgamento do recurso, entendeu, por unanimidade, manter a r. decisão impugnada (fl. 184/188).

Houve a interposição de recurso especial pela recuperanda (fl. 194/208). Contrarrazões pela credora a fl. 300/308.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela inadmissibilidade do recurso (fl. 312/315).

Decisão da D. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça determinando a devolução dos autos a este Relator para reapreciação da questão relativa à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC (fl. 317/324).

É o relatório do essencial.

VOTO.

O reexame não merece prosperar.

Importante ser destacado que o entendimento disposto no v. acórdão foi no sentido de manutenção do arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade.

Não se desconhece que a questão relativa ao arbitramento por equidade dos honorários de sucumbência foi objeto do Tema 1.076 do C. STJ, sendo estabelecidas duas teses sobre o assunto, quais sejam: *“(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

Contudo, em se tratando de habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial, a fixação da verba honorária é feita por equidade, e não por um percentual sobre o valor da causa ou proveito econômico, uma vez que elas são meros incidentes processuais, regulados por lei especial (Lei nº 11.101/2005), não subsistindo, portanto, a regra geral disposta no Código de Processo Civil.

Sabe-se, ademais, que o incidente de impugnação de

crédito não tem natureza de ação autônoma, tampouco possui alta complexidade e sequer há atribuição de valor da causa ou aferição de proveito econômico imediato, direto ou líquido, a justificar a fixação dos honorários com base no art. 85, §2º, do CPC.

Não destoa o entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação de casos análogos a este:

Reexame (CPC, art. 1.030, II) – Agravo de instrumento – Impugnação de crédito em recuperação judicial – Recurso parcialmente provido, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade – Recursos especiais interpostos pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil e pelas recuperandas – Determinada a reapreciação da questão pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, à luz da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1076, relativo à interpretação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil ("apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo") – Tema Repetitivo 1076 que não incide na hipótese de verba honorária sucumbencial fixada em habilitação ou impugnação de créditos – Incidentes processuais com natureza meramente declaratória, regidos por lei especial (Lei nº 11.101/2005), aos quais não se atribui valor da causa e dos quais não resulta proveito econômico imediato, direto ou líquido – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Hipótese, portanto, na qual a matéria discutida no agravo de instrumento não diverge do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão colegiada mantida integralmente – Reexame não acolhido.

(Agravo de Instrumento nº 2161501-94.2021.8.26.0000, Relator MAURÍCIO PESSOA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/06/2023).

Recuperação Judicial - Impugnação de crédito rejeitada – Reapreciação do recurso nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 - Fixação de verba honorária sucumbencial –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Cabimento – Aplicação do princípio da causalidade, feito arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º do diploma processual vigente – Proporcionalidade – Natureza acessória do procedimento – A atividade judicial realizada nos procedimentos de verificação de crédito não conduz a um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes – Não se sabe qual o resultado imposto pela novação condicionada prevista no art. 59, "caput" da Lei 11.101/2005, não se podendo projetar como serão compostas as regras inseridas no plano de recuperação e como será promovida sua implementação - Ausência de uma vantagem econômica direta e apta a ser imediatamente mensurada, o que impõe a aplicação do §8º do próprio art. 85 – Tema 1.076 fixado pelo STJ – Inaplicabilidade – Ratificação do julgamento anterior - Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 2053845-78.2021.8.26.0000, Relator FORTES BARBOSA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/03/2023).

Agravo de Instrumento. Retorno dos autos à Câmara Julgadora, por determinação da Colenda Presidência da Seção de Direito Privado, para reapreciação em razão de possível divergência de orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.076 (art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil). Impugnação de crédito. Fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Hipótese diversa daquela que deu origem ao Tema 1.076. Mero incidente procedimental, cuja finalidade é definir o valor a ser incluído no Plano de Recuperação Judicial, sem a cognição exauriente típica das ações de conhecimento. Acolhimento em parte dos embargos mantido. Hipótese que não implica alteração do v. acórdão

(Agravo de Instrumento nº 2207010-19.2019.8.26.0000, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07/02/2023).

JUIZO DE RETRATAÇÃO – TESE FIRMADA NO REGIME DE RECURSO REPETITIVO – DETERMINAÇÃO DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA REALIZAÇÃO DO JUIZO DE RETRATAÇÃO - ARTS. 1.030, II, e 1.040, II, CPC - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – TEMA REPETITIVO 1076 – O acórdão, objeto do Recurso Especial, foi proferido em junho de 2020 – O processamento do Recurso Especial foi suspenso por determinação do c. STJ – Em maio de 2022, fixaram-se as teses, no regime de recursos repetitivos, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que: (1) "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1076 – Os advogados da empresa recuperanda têm direito à verba honorária sucumbencial, com base no princípio da causalidade – Porém, a questão ora debatida, por se tratar de "impugnação de crédito", não se adequa ao Tema Repetitivo 1076 – Não está em jogo o risco do processo ou o debate sobre litigância responsável, a ensejar condenação em verba honorária sucumbencial pelos critérios do § 2º do art. 85, CPC (Tema 1076 dos Recursos Repetitivos). A natureza jurídica da impugnação e da habilitação de crédito em sede de recuperação judicial não se confunde com a da ação de conhecimento. Em tais incidentes, as hipóteses fáticas e jurídicas não se adequam às razões determinantes que levaram à formação da tese fixada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos. Os Recursos Especiais afetados envolveram discussão sobre honorários advocatícios sucumbenciais em litígios de valores elevados envolvendo a FAZENDA PÚBLICA em sede de cognição ampla e aprofundada, cujo quadro fático e jurídico não se assemelham aos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, instaurados na recuperação judicial - Manutenção do resultado anterior (desprovemento do agravo de instrumento) - REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTS. 1.030, II E 1.040, II, CPC). ACÓRDÃO MANTIDO

(Agravo de Instrumento nº 2218187-43.2020.8.26.0000, Relator SÉRGIO SHIMURA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/12/2022).

Na hipótese, a despeito da r. determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado, de realização do juízo de retratação, há evidente distinção do caso concreto com os que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fundamentaram a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1.076 (Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP).

De rigor, pois, a manutenção do arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, conforme acórdão já referendado por esta C. Câmara Julgadora.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO O REEXAME** do recurso, ficando mantido o v. acórdão de fls. 184/188 tal como proferido.

JORGE TOSTA
Relator